

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Contrato de trabalho verde e amarelo

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.	X	X
CAPÍTULO I Do Contrato de Trabalho Verde Amarelo	X	X
Beneficiários do Contrato Verde e Amarelo Art. 1º Fica instituído o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego, não serão considerados os seguintes vínculos laborais: I - menor aprendiz; II - contrato de experiência; III - intermitente; e IV - avulso.	X	<p>Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Pessoas entre 18 a 29 anos <p>A diferenciação etária afronta o art. 7º, inciso XXX, da Constituição:</p> <p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>(...)</p> <p>XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
		<ul style="list-style-type: none"> • Primeiro emprego em CTPS (Para fins de caracterização como primeiro emprego, descarta-se: menor aprendiz; contrato de experiência; intermitente; avulso)
<p>Art. 2º A contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.</p> <p>§ 1º A contratação total de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo fica limitada a vinte por cento do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.</p> <p>§ 2º As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e, na hipótese de o quantitativo de dez empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Para verificação do número máximo de contratações de que trata o § 1º, deverá ser</p>	X	<p>Contratação para <u>novos postos</u> e tendo em vista a <u>média total</u> de <u>empregados registrados</u> em folha entre <u>01 a 31/10/2019</u>.</p> <p>Limitada a 20% do total de empregados da empresa.</p> <p>Empresa com até 10 empregados: pode contratar até 2.</p> <p>Prazo de <u>180 dias</u> para a <u>recontratação</u> de pessoa dispensada pelo mesmo empregador.</p> <p>Ver Lei 9.601/98 que instituiu uma modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado, dependendo de negociação coletiva, e com redução de alíquotas por um período, que foi estendido por medida provisória por novos períodos.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>computado como unidade a fração igual ou superior a cinco décimos e desprezada a fração inferior a esse valor.</p> <p>§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 1º.</p> <p>§ 5º Fica assegurado às empresas que, em outubro de 2019, apurarem quantitativo de empregados inferior em no mínimo trinta por cento em relação ao total de empregados registrados em outubro de 2018, o direito de contratar na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no <i>caput</i>.</p>		<p>Embora tratando de outro tema, a justificativa era a mesma.</p>
<p>Art. 3º Poderão ser contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário-mínimo e meio nacional.</p> <p>Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo quando houver aumento salarial, após</p>	<p>X</p>	<p>Salário mensal de até um salário-mínimo e meio nacional (atualmente, R\$ 1.497,00).</p> <p>Garantida a manutenção da modalidade se houver aumento salarial, após 12 meses de contratação.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>doze meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 9º ao teto fixado no <i>caput</i> deste artigo.</p>		
<p>Manutenção dos direitos dos empregados Art. 4º Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o <i>caput</i> gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.</p>	<p>X</p>	<p>Garante os direitos da Cf.</p> <p>Garante os direitos previstos nas convenções e nos acordos coletivos naquilo que não for contrário à MP. Desrespeita o negociado sobre o legislado.</p>
<p>Prazo de Contratação Art. 5º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será celebrado por prazo determinado, por até vinte e quatro meses, a critério do empregador. § 1º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderá ser utilizado por qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para a substituição transitória de pessoal permanente. § 2º O disposto no art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.</p>	<p>Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.</p>	<p>Contrato por prazo determinado por até 24 meses.</p> <p>Pode ser utilizado por qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente.</p> <p>Não cabe a utilização dessa modalidade de contratação para substituir trabalhadores em greves, nos termos do art. 7º, parágrafo único da Lei n. 7.783/1989.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>§ 3º O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no <i>caput</i>, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da data da conversão, e ficando afastadas as disposições previstas nesta Medida Provisória.</p>		<p>Afasta a aplicação do art. 451 da CLT.</p> <p>Contrato será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando passar 24 meses.</p> <p>Guarda uma certa contradição na parte final ao dizer que pode “substituir transitoriamente” mão de obra permanente pois fora criado para gerar “novos postos de trabalho”.</p>
<p>Pagamentos antecipados ao empregado</p> <p>Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:</p> <p>I - remuneração;</p> <p>II - décimo terceiro salário proporcional; e</p> <p>III - férias proporcionais com acréscimo de um terço.</p> <p>§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente, ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde</p>	<p>X</p>	<p>Se acordado entre as partes, ao final de cada mês ou outro período, o empregado poderá receber a remuneração e 13º e férias com 1/3, proporcionais.</p> <p>Indenização sobre o FGTS também poderá ser paga de forma antecipada, mensalmente ou em outro período, desde que acordado entre as partes.</p> <p>Indenização ao empregado será paga pela metade: 20%, em vez de 40%.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>que inferior a um mês, juntamente das parcelas a que se refere o <i>caput</i>. § 2º A indenização de que trata o § 1º será paga sempre por metade, sendo o seu pagamento irrevogável, independentemente do motivo de demissão do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>		
<p>Art. 7º No Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição devida para o FGTS, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, será de dois por cento, independentemente do valor da remuneração.</p>	<p>Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.</p>	<p>Redução da alíquota mensal paga pelo empregador: de 2%, em vez de 8%.</p>
<p>Jornada de trabalho Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>X</p>	<p>Permite acordo individual, tácito ou escrito, de compensação de horas extras.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, desde que estabelecido por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, cinquenta por cento superior à remuneração da hora normal.</p> <p>§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.</p> <p>§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.</p> <p>§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.</p>		<p>Banco de horas por acordo individual escrito com compensação em no máximo 6 meses.</p>
<p>Benefícios econômicos e de capacitação instituídos pelo Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p> <p>Art. 9º Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de salários dos contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo:</p>	<p>Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:</p> <p>I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e</p>	<p>Isenção fiscal sobre a folha de salários para as empresas que contratarem na modalidade, inclusive relativas às contribuições sociais ao “Sistema S.”</p> <p>Inciso I isenta as empresas de pagarem a contribuição previdenciária dos</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>II - salário-educação previsto no inciso I do <i>caput</i> do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e</p> <p>III – contribuição social destinada ao:</p> <p>a) Serviço Social da Indústria – Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;</p> <p>b) Serviço Social do Comércio – Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;</p> <p>c) Serviço Social do Transporte – Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;</p> <p>d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;</p> <p>e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;</p> <p>f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;</p> <p>g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, de que trata o § 3º, do art. 8º da</p>	<p>trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.</p> <p>Art. 3º O Salário-Educação é estipulado com base no custo de ensino de 1º grau, cabendo a todas as empresas vinculadas à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente, recolher:</p> <p>I - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salário de contribuição, definido na legislação previdenciária, e sobre a soma dos salários-base dos titulares, sócios e diretores, constantes dos carnês de contribuintes individuais.</p>	<p>trabalhadores contratados pela nova modalidade.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990; h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970; i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;e j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, de que trata o art. 10. da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.</p>		
<p>Rescisão Contratual Art. 10. Na hipótese de extinção do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, serão devidos os seguintes haveres rescisórios, calculados com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho: I - a indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, caso não tenha sido acordada a antecipação desta, nos termos do § 1º do art. 6º; e II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.</p>	<p>Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. § 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados</p>	<p>Indenização de 20% sobre os 2% do FGTS.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Art. 11. Não se aplica ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo a indenização prevista no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.</p>	<p>monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.</p> <p>Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.</p>	<p>Retira o pagamento da indenização do art. 479.</p>
<p>Art. 12. Os contratados na modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo poderão ingressar no Programa de Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.</p>	<p>Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:</p> <p>I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:</p> <p>a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e</p> <p>c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;</p>	<p>Podem participar do Programa de Seguro-Desemprego, desde que preenchidos requisitos.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>II - (Revogado);</p> <p>III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;</p> <p>IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e</p> <p>V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.</p> <p>VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.</p>	
<p>Prioridade em ações de qualificação profissional Art. 13. Os trabalhadores contratados na modalidade</p>	<p>X</p>	<p>Prioridade aos contratados na modalidade em ações de qualificação profissional, mas</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia.</p>		<p>transfere para regulamentação infralegal pelo Ministério da Economia.</p>
<p>Quitação de obrigações para reduzir litígios Art. 14. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do disposto no art. 855-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>	<p>Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado. § 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum. § 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.</p>	<p>Art. 855-B trazido pela Reforma Trabalhista.</p>
<p>Seguro por exposição a perigo previsto em lei Art. 15. O empregador poderá contratar, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, e mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que vierem a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei. § 1º O seguro a que se refere o <i>caput</i> terá cobertura para as seguintes hipóteses: I – morte acidental; II – danos corporais;</p>	<p style="text-align: center;">X</p>	<p>Empregador poderá fazer seguro privado de acidentes, desde que mediante acordo individual escrito. Não estabelece valores de apólice.</p> <p>Prevê a indenização do trabalhador em caso de acidente, tanto na caracterização da responsabilidade objetiva quanto na subjetiva.</p> <p>Reduz o pagamento do adicional de periculosidade para 5% sobre o salário-base</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>III – danos estéticos; e IV – danos morais. § 2º A contratação de que trata o <i>caput</i> não excluirá a indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. § 3º Caso o empregador opte pela contratação do seguro de que trata o <i>caput</i>, permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de cinco por cento sobre o salário-base do trabalhador. § 4º O adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, cinquenta por cento de sua jornada normal de trabalho.</p>		<p>do trabalhador, em vez de 30%.</p> <p>Adicional de periculosidade somente será pago quando houver efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho.</p>
<p>Prazo para contratação pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p> <p>Art. 16. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022.</p> <p>§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até vinte e quatro meses, nos termos do disposto no art.</p>	X	<p>Prazo para contratação: 01/01/2020 a 31/12/2022</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>5º, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.</p> <p>§ 2º Havendo infração aos limites estabelecidos no art. 2º, o contrato de trabalho na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.</p> <p>§ 3º As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.</p>		
<p>Art. 17. É vedada a contratação, sob a modalidade de que trata esta Medida Provisória, de trabalhadores submetidos a legislação especial.</p>	X	Veda a contratação de trabalhadores submetidos à legislação especial.
<p>Art. 18. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.</p>	X	Competência do Ministério da Economia para coordenar, executar, monitorar e editar normas complementares sobre a modalidade.
<p>CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO</p>		
<p>Art. 19. Fica instituído o Programa de Habilitação e</p>	X	Cria o Programa de Habilitação e Reabilitação

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho tem por finalidade financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho.</p>		<p>Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.</p>
<p>Ações do Programa</p> <p>Art. 20. O Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho englobará as seguintes ações:</p> <p>I - serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;</p> <p>II - aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;</p> <p>III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de</p>	<p>X</p>	<p>Na justificativa do governo, consta o objetivo de reinserir no mercado formal de trabalho, até 2022, 1,25 milhão de trabalhadores que estavam afastados das atividades profissionais devido a algum acidente ou adoecimento graves.</p> <p>(Fonte: http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=7334)</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>acidentes de trabalho; e</p> <p>IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.</p>		
<p>Receitas vinculadas ao Programa</p> <p>Art. 21. Sem prejuízo de outros recursos orçamentários a ele destinados, são receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:</p> <p>I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;</p> <p>II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de</p>	<p>X</p>	<p>O Programa será financiado por:</p> <ul style="list-style-type: none"> • valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou TAC • valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de TAC; • valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e</p> <p>III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.</p> <p>§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.</p> <p>§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.</p> <p>§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.</p>		
<p>Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho</p> <p>Art. 22. Fica instituído o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com</p>	<p>X</p>	<p>Cria o Conselho do Programa, mas em sua composição não há representação dos trabalhadores.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>sede na cidade de Brasília, Distrito Federal.</p> <p>§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:</p> <p>I - três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;</p> <p>II - um do Ministério da Cidadania;</p> <p>III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;</p> <p>IV - um do Ministério Público do Trabalho;</p> <p>V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e</p> <p>VII - dois da sociedade civil.</p> <p>§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e</p>		

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>seus impedimentos.</p> <p>§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao III do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.</p> <p>§ 4º O membro a que se refere o inciso IV do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.</p> <p>§ 5º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 6º Os membros a que se refere o inciso VII do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.</p> <p>§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.</p> <p>§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante,</p>		

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>não remunerada.</p> <p>§ 9º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.</p> <p>§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.</p>		
<p>Art. 23. Compete ao Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho:</p> <p>I - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;</p> <p>II - promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:</p> <p>a) órgãos e entidades da administração pública; e</p> <p>b) entidades privadas; e</p> <p>III - elaborar o seu regimento interno no prazo de</p>	<p>X</p>	<p>Conselho deverá ser informado pelo MPT e Justiça do Trabalho das condenações judiciais e TACs.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>sessenta dias, contado da data de sua instalação.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, por meio de acordo de cooperação celebrado com o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho, será informado sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem em valores a serem implicados no Programa e sobre a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.</p>		
<p>Art. 24. Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.</p>	<p>Acaba com a contribuição social paga pelo empregador de 10% sobre o FGTS no caso de demissão sem justa causa.</p>
<p>CAPÍTULO III Do Estímulo ao Microcrédito</p>	<p>X</p>	<p>X</p>
<p>Art. 25. A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>X</p>	<p>X</p>
<p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da</p>	<p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do</p>	<p>PNMPO no âmbito do Ministério da</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Economia, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor máximo de receita bruta estabelecido para a microempresa, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p> <p>§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito." (NR)</p>	<p>Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.</p> <p>§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º deste artigo, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p> <p>§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitido o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.</p>	<p>Economia.</p> <p>Inclusão das <i>fintechs</i> como autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>"Art. 3º</p> <p>XII - instituição financeira que realiza, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, operações exclusivamente por meio de sítio eletrônico ou de aplicativo; e</p> <p>XIII - pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas mencionadas no art. 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do caput poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V ao XIII do <i>caput</i>, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.</p> <p>§ 3º As organizações da sociedade civil de interesse</p>	<p>Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:</p> <p>XII - fintechs , assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do <i>caput</i> deste artigo poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII do caput deste artigo, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e desde que esses serviços não representem</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>público, os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas e as pessoas jurídicas especializadas de que tratam os incisos X, XI e XIII do <i>caput</i> deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Economia para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do <i>caput</i> do art. 6º.</p> <p>§ 4º As entidades a que se referem os incisos V ao XIII do <i>caput</i> poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades referidas no <i>caput</i>:</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 6º Ao Ministério da Economia compete:</p> <p>.....</p> <p>II - estabelecer as diretrizes para a participação das entidades de que tratam os incisos X, XI e XIII do <i>caput</i> do art. 3º, entre as quais a exigência de inscrição dos agentes de crédito citados no inciso XI como contribuintes individuais do Regime Geral de</p>	<p>atividades privativas de instituições financeiras.</p> <p>§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do <i>caput</i> deste artigo, devem habilitar-se no Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do <i>caput</i> do art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do <i>caput</i> deste artigo poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:</p> <p>(...)</p> <p>II - estabelecer os requisitos para a habilitação das</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Previdência Social, nos termos do disposto nas alíneas "g" e "h" do inciso V do <i>caput</i> do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 7º</p> <p>§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito, cujo apoio técnico e administrativo será provido pela Subsecretaria de Emprego da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>entidades de que tratam os incisos X e XI do <i>caput</i> do art. 3º desta Lei, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;</p> <p>Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO: (...)</p> <p>§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto: (...)</p>	
<p>Art. 26. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos</p>	<p>X</p>	<p>O CMN poderá isentar bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal (art. 1º da Lei nº 10.735/03) dos depósitos à vista.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que trata esta Lei." (NR)		
<p>"Art. 3º</p> <p>Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no <i>caput</i>, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos nesta Lei." (NR)</p>	X	
<p>CAPÍTULO IV DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</p>	X	
<p>Art. 27. A Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 2º Integrará o Programa Especial, observado o disposto no § 1º do art. 2º, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de</p>	<p>Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): (...) § 2º A análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS cujo prazo legal para conclusão tenha expirado até 15 de junho de 2019 integrará o Programa Especial.</p>	<p>Altera o Programa Especial, cujo objetivo é agilizar a análise dos pedidos administrativos requerimento inicial e de revisão de benefício.</p> <p>E acrescenta, que o volume de requerimentos deve representar uma necessidade de acréscimo na capacidade operacional, que deverá ser estabelecido em ato do Presidente do INSS.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS....." (NR)		
CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	X	X
Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:	X	X
Armazenamento em meio eletrônico "Art. 12-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012." (NR)	X	
Anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social	Art. 29. (...)	Anotação em sistema eletrônico, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>"Art. 29.</p> <p>§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.</p> <p>§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo.</p> <p>Art. 52 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual á metade do salário mínimo regional.</p>	<p>Economia.</p> <p>A MP nº 608/2019 altera diversas multas, inclusive essa do § 4º, relacionada a anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ver art. 634-A alterado.</p> <p>Em geral, abranda a fiscalização do trabalho, alterando sistema de multas por descumprimento de ordem legal, agora com valores mais suaves e procedimentos de apuração e decisão com muito maior possibilidade de abrandamento decorrente do não atendimento e cumprimento da lei.</p>
<p>"Art. 39.</p> <p>§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível,</p>	<p>Art. 39 (...)</p> <p>§ 1º - Se não houver acordo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.</p>	<p>Multa do § 3º do art. 29 acima.</p> <p>Inclusão do § 3º, estabelecendo que o Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico pelo qual a JT faça as anotações devidas na carteira de trabalho.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>conforme previsto no § 3º do art. 29.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º".</p>		
<p>"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.</p> <p>§ 2º A infração de que trata o <i>caput</i> constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora." (NR)</p> <p>"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41." (NR)</p> <p>"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver</p>	<p>Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.</p> <p>§ 2º A infração de que trata o <i>caput</i> deste artigo constitui exceção ao critério da dupla visita.</p> <p>Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41 desta Consolidação, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.</p>	<p>Alterações nos valores de multa, que poderá ser menor do que R\$ 3.000,00. Ver art. 634-A.</p> <p>Inclusão do art. 47-B, estabelecendo presunção de relação de emprego por 3 meses antes da data da constatação da irregularidade, salve se houver elementos que comprovem data de início no emprego.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>elementos suficientes para determinar a data de início das atividades." (NR)</p>		
<p>Falsificação de carteira de trabalho</p> <p>"Art. 51. Será aplicada a multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado." (NR)</p> <p>"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A." (NR)</p> <p>"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A à empresa que infringir o disposto no art. 13." (NR)</p>	<p>Art. 51 - Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.</p> <p>Art. 52 - O extravio ou inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa sujeitará esta à multa de valor igual à metade do salário mínimo regional.</p> <p>Art. 55 - Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.</p>	<p>Alterações nos valores de multa, que poderá ser menor do que três vezes o salário-mínimo regional e ao estabelecido anteriormente nos arts. 52 e 53. Ver art. 634-A.</p>
<p>Trabalho aos domingos</p> <p>"Art. 67. É assegurado a todo empregado um repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas</p>	<p>Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência</p>	<p>Retira a expressão "salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço", "deverá" e "no todo ou em parte".</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
consecutivas, preferencialmente aos domingos." (NR)	pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.	O repouso, salvo a exceção, antes da MP deveria ser no domingo. Agora, preferencialmente aos domingos.
<p>"Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e aos feriados.</p> <p>§ 1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial.</p> <p>§ 2º Para os estabelecimentos de comércio, será observada a legislação local." (NR)</p>	<p>Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.</p> <p>Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.</p>	<p>A MP autoriza o trabalho aos domingos e feriados, sem necessidade de permissão, observada a legislação local no caso do comércio.</p> <p>O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Comércio e serviços: uma vez a cada 4 semanas <p>Indústria: uma vez a cada 7 semanas</p>
<p>Art. 70. O trabalho aos domingos e aos feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.</p> <p>Parágrafo único. A folga compensatória para o trabalho aos domingos corresponderá ao repouso semanal remunerado." (NR)</p>	<p>Art. 70 - Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.</p>	<p>A MP possibilita que a empresa não pague a remuneração em dobro se houver compensação em outro dia, que corresponderá ao repouso semanal remunerado.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>"Art. 75. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II <i>caput</i> do art. 634-A." (NR)</p>	<p>Art. 75 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p> <p>Parágrafo único - São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>	<p>Arts. 75, 120 e 153 alteram as multas. Ver art. 634-A.</p>
<p>"Art. 120. Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível ao pagamento da multa prevista no inciso II <i>caput</i> do art. 634-A." (NR)</p>	<p>Art. 120 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta e dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.</p>	
<p>"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A." (NR)</p>	<p>Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.</p>	
<p>"Art. 156. Compete especialmente à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição:</p>	<p>Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>....." (NR)</p> <p>Embargo ou interdição "Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.</p> <p>§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.</p> <p>§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.</p>	<p>Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.</p> <p>§ 1º - As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.</p> <p>§ 2º - A interdição ou embargo poderão ser requeridos pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.</p> <p>§ 4º</p> <p>§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>§ 3º - Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão os interessados recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.</p> <p>§ 4º - Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros.</p> <p>§ 5º - O Delegado Regional do Trabalho, independente de recurso, e após laudo técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição.</p> <p>§ 6º - Durante a paralisação dos serviços, em decorrência da interdição ou embargo, os empregados receberão os salários como se estivessem em efetivo exercício.</p>	

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>Redistribuição de aprovações burocráticas emitidas Redistribuição de aprovações burocráticas emitidas pelo extinto Ministério do Trabalho</p> <p>"Art. 167. O equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)</p> <p>"Art. 188. As caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.</p> <p>Art. 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.</p> <p>§ 1º - Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes</p>	<p>Inspeção de caldeiras será feita conforme instrução normativa a ser expedida pelo Ministério da Economia.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.</p> <p>§ 2º - O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências</p> <p>§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.</p>	
<p>Atualização do valor das multas</p> <p>"Art. 201. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 201 - As infrações ao disposto neste Capítulo relativas à medicina do trabalho serão punidas com multa de 3 (três) a 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, e as concernentes à segurança do trabalho com multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o mesmo</p>	<p>Alteração das multas relativas às infrações às normas de medicina do trabalho. Ver art. 634-A e comentário à página 25.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>valor.</p> <p>Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.</p>	
<p>Trabalho aos sábados em bancos</p> <p>"Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, será de até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ser pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Para os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada.</p>	<p>Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.</p> <p>§ 1º A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.</p>	<p>Altera a jornada de bancários e bancárias: jornada de seis horas será válida somente aos que exerçam exclusivamente a atividade de caixa.</p> <p>Bancários passarão a ter jornada regular de 8 horas, sendo considerado trabalho extraordinário apenas aquele exercido além da 8ª hora.</p> <p>§ 4º: reduz o valor devido ao empregado a título de horas extras quando afastado judicialmente o cargo de confiança, sem qualquer garantia quanto ao valor mínimo da gratificação de função.</p> <p>A alteração de jornada deverá ser precedida de aumento salarial, sob pena de caracterizar irredutibilidade salarial (art. 7, VI, Cf).</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>§ 4º Na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º, o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado no valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado." (NR)</p>		<p>Observar que as alterações de jornada previstas nesta Medida Provisória, por representar alteração contratual, poderão ser questionadas se aplicadas aos contratos em curso.</p>
<p>Simplificação da legislação trabalhista em setores específicos</p> <p>"Art. 304."</p> <p>Parágrafo único. Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção." (NR)</p>	<p>Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.</p> <p>Parágrafo único - Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.</p>	<p>Jornada de jornalistas poderá ser aumentada por motivos de força maior, sem previsão de comunicação a nenhum órgão, como era feito anteriormente.</p>
<p>"Art. 347. Aqueles que exercerem a profissão de</p>	<p>Art. 347 - Aqueles que exercerem a profissão de</p>	<p>Alteração da multa para os que exercerem a</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325 incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)</p> <p>"Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)</p> <p>"Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A." (NR)</p>	<p>químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência.</p> <p>Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p> <p>Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.</p> <p>Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª</p>	<p>profissão de químico sem preencherem requisitos do art. 325. Ver art. 364-A.</p> <p>Multa relativa às infrações às normas de proteção do trabalho da mulher. Ver art. 634-A.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>"Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A." (NR)</p>	<p>instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.</p> <p>§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:</p> <p>a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;</p> <p>b) nos casos de reincidência.</p> <p>§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.</p> <p>Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em</p>	<p>Multa relativa às infrações às normas de proteção do trabalho do menor alteradas. Ver art. 634-A.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vêzes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que êsse total poderá ser elevado ao dôbro.	
<p>Alimentação</p> <p>"Art. 457."</p> <p>§ 5º O fornecimento de alimentação, seja <i>in natura</i> ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física." (NR)</p> <p>"Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações <i>in natura</i> que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado, e, em nenhuma hipótese, será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.</p>	<p>Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou</p>	<p>Inclusão do § 5º.</p> <p>Art. 458: alimentação não compreende salário.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>....." (NR)</p> <p>Gorjetas</p> <p>"Art. 457-A. A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º Na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.</p> <p>§ 2º As empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de:</p> <p>I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos</p>	<p>drogas nocivas.</p>	<p>Inclusão do art. 457-A: formaliza o pagamento de gorjeta.</p> <p>Atenção aos incisos I e II do § 2º: as empresas poderão reter de 20% (empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado) a 30% (empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado) para custear os encargos sociais e trabalhistas.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador;</p> <p>II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e</p> <p>III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.</p> <p>§ 3º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.</p>		

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>§ 4º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos doze meses.</p> <p>§ 5º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 6º Comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa." (NR)</p>		
<p>"Art. 477.</p> <p>§ 8º Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente</p>	<p>§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu</p>	<p>Multa relativa à inobservância do prazo de entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.</p>	<p>como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação também é alterada. Estabelece exceção que não existia anteriormente: não haverá pagamento da multa se o empregado der causa ao atraso.</p>
<p>"Art. 510. Às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A." (NR)</p>	<p>Art. 510 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.</p>	<p>Multa relativa aos trabalhadores rurais também alterada. Ver art. 634-A.</p>
<p>"Art. 543.</p> <p>§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito." (NR)</p> <p>"Art. 545.</p> <p>Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser</p>	<p>§ 6º - A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.</p> <p>Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá</p>	<p>Altera o valor da multa à empresa que impede empregado de se sindicalizar ou se associar também é alterada.</p> <p>Altera o valor da multa à empresa que não desconta recolhimento à entidade sindical da</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A e das cominações penais relativas à apropriação indébita." (NR)</p>	<p>ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.</p>	<p>folha de pagamento de seus empregados também alterada.</p>
<p>"Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:</p> <p>a) aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A;</p> <p>.....</p> <p>f) aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 598. Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A."</p>	<p>Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;</p> <p>f) multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.</p> <p>Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade</p>	<p>Multas relativas às infrações de normas de gestão financeira do sindicato e sua fiscalização também alteradas. Observe-se que o entendimento existente é que esse dispositivo é incompatível com o artigo 8º da Constituição federal.</p> <p>Alínea <i>f</i>: único caso de multa majorada, para o caso de associados que não vote nas eleições sindicais.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
(NR)	competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.	
TÍTULO VII DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS	X	X
<p>Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.</p> <p>Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia." (NR)</p>	<p>Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.</p> <p>Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo</p>	<p>Altera o órgão competente para fiscalizar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho: Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.	
<p>"Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;</p> <p>II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;</p> <p>III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;</p> <p>IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e</p>	<p>Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:</p> <p>a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;</p> <p>b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.</p>	<p>Estabelece outros casos para as duplas vistas e prazos.</p> <p>A dupla visita, anteriormente, era uma exceção.</p> <p>Segundo nota do SINAIT: "As regras elencadas na nova redação aplicam-se a cerca de 90% das empresas constituídas no Brasil. Para cada item em que se constate irregularidade trabalhista será obrigatória a dupla visita. Não poderão ser autuados os itens irregulares em saúde e segurança no trabalho que sejam considerados leves segundo regulamento a ser editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Os autos de infração aplicados poderão ser anulados caso não haja a dupla visita a uma empresa. As visitas deverão ter um intervalo de 90 dias entre</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Trabalho do Ministério da Economia; e</p> <p>V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.</p> <p>§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.</p> <p>§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>		<p>elas.</p> <p>Na prática, a dupla visita se revela um óbice à atuação diante da maioria das irregularidades trabalhistas constatadas pelos Auditores-Fiscais, visto que se tornará a regra e não a exceção. O trabalhador estará ainda mais desprotegido do que já se encontra hoje, com a fragilização da atuação da Auditores-Fiscais do Trabalho.”</p> <p>Nota Pública disponível em: <https://sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=17280%2Fnota+publicamp+905+significa+interferencia+na+acao+fiscal>).</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação." (NR)</p>		
<p>"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.</p> <p>§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.</p> <p>§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja</p>	<p>Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.</p>	<p>Dá eficácia de título executivo ao termo de compromisso e estabelece prazo.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista." (NR)</p>		
<p>"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.</p> <p>§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo." (NR)</p>		

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.</p> <p>§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.</p> <p>§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.</p>	<p>Apenas inclui no <i>caput</i> o art. 627-B.</p>
<p>"Art. 628-A. Fica instituído o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a:</p> <p>I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e</p> <p>II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou</p>	<p>X</p>	<p>Inclusão, cria o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.</p> <p>§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.</p> <p>§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.</p> <p>§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no <i>caput</i> é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.</p> <p>§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.</p> <p>§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º,</p>		

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.</p> <p>§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.</p> <p>§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente." (NR)</p>		
<p>"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente, em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal.</p> <p>§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.</p>	<p>Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.</p> <p>§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.</p> <p>§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.</p> <p>§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento." (NR)</p>	<p>declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.</p> <p>§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro.</p> <p>§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.</p> <p>§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o contrôle do seu processamento.</p>	
<p>"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.</p>	<p>Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>.....</p> <p>§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.</p> <p>§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da</p>	<p>(...)</p> <p>§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.</p> <p>§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção.</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais." (NR)</p>	<p>§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.</p>	
<p>"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as infrações que verificar.</p> <p>Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.</p>	
<p>"Art. 632. O atuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à</p>	<p>Art. 632 - Poderá o atuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais</p>	

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.</p> <p>Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade." (NR)</p>	<p>provas.</p>	
<p>"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.</p> <p>§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do</p>	<p>Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.</p> <p>§ 1º A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.</p> <p>§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou pelo índice que</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
Ministério da Economia a que se refere o caput." (NR)	vier a substituí-lo.	
<p>"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:</p> <p>I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:</p> <p>a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;</p> <p>b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;</p> <p>c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e</p> <p>d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e</p> <p>II - para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:</p>	X	Inclusão: tabelamento das multas.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;</p> <p>b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;</p> <p>c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e</p> <p>d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.</p> <p>§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.</p> <p>§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.</p> <p>§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial -</p>		

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.</p> <p>§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º." (NR)</p>		
<p>"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:</p> <p>I - reincidência;</p> <p>II - resistência ou embaraço à fiscalização;</p> <p>III - trabalho em condições análogas à de escravo; ou</p> <p>IV - acidente de trabalho fatal.</p> <p>§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração</p>	<p>X</p>	<p>Inclusão: circunstâncias agravantes para fins de aplicação de multas.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
reincidida. § 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa." (NR)		
"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995." (NR)	X	
<p>"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.</p> <p>§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho</p>	<p>Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria.</p> <p>Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.</p>	<p>Parágrafo 2º: figura do conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho. "CARF trabalhista".</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento." (NR)</p>		
<p>"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.</p> <p>§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.</p> <p>§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.</p>	<p>Art. 636. Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver imposto a multa, a qual, depois de os informar encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.</p> <p>§ 1º - O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.</p> <p>§ 2º - A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não</p>	<p>Aumenta o prazo de interposição de recursos contra decisão que impuser multa às empresas que descumprirem leis e disposições reguladoras do trabalho.</p> <p>Aumenta o prazo de 10 para 30 dias para o recolhimento da multa.</p> <p>Parágrafo 4º estabelece redução de 30% sobre o valor da multa se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.</p> <p>§ 4º O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.</p> <p>§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.</p> <p>§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e</p>	<p>sabido.</p> <p>§ 3º - A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.</p> <p>§ 4º - As guias de depósito e recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá preceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério da Trabalho e Previdência Social.</p> <p>§ 5º - A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.</p> <p>§ 6º - A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a</p>	<p>Sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores, a redução será de 50%.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
arquivamento do processo. " (NR)	recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital. § 7º - Para a expedição da guia, no caso do § 6º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a fôlha do órgão oficial que publicou o edital.	
"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar." (NR)	X	
"Art. 638. São definitivas as decisões de: I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e II - segunda instância, ressalvada a hipótese prevista no art. 637-A." (NR)	Art. 638 - Ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio é facultado avocar ao seu exame e decisão, dentro de 90 (noventa) dias do despacho final do assunto, ou no curso do processo, as questões referentes à fiscalização dos preceitos estabelecidos nesta Consolidação.	
"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o	Art. 641 - Não comparecendo o infrator, ou não depositando a importância da multa ou penalidade, far-se-á a competente inscrição em	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva." (NR)	livro especial, existente nas repartições das quais se tiver originado a multa ou penalidade, ou de onde tenha provindo a reclamação que a determinou, sendo extraída cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a respectiva cobrança judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.	
"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.	<p>Art. 642 - A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual e do Território do Acre, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.</p> <p>Parágrafo único. No Estado de São Paulo a cobrança continuará a cargo da Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho, na forma do convênio em vigor.</p>	
"Art. 722.	Art. 722 - Os empregadores que, individual ou coletivamente, suspenderem os trabalhos dos seus	Alteração da multa.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>a) multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A;" (NR)</p>	<p>estabelecimentos, sem prévia autorização do Tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:</p> <p>a) multa de cinco mil cruzeiros a cinquenta mil cruzeiros;</p>	
<p>"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A." (NR)</p>	<p>Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão.</p> <p>§ 1º - O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).</p> <p>§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem prejuízo da indenização que a lei estabeleça.</p>	<p>Alteração da multa.</p>
<p>"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como</p>	<p>Art. 730 - Aqueles que se recusarem a depor como</p>	<p>Alteração da multa.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A." (NR)	testemunhas, sem motivo justificado, incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).	
"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A." (NR)	Art. 733 - As infrações de disposições deste Título, para as quais não haja penalidades cominadas, serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.	Alteração da multa.
"Art. 879. § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença." (NR)	Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (...) § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991. "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1"	A atualização do crédito é alterada para o IPCA-E, mas apenas no prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.
"Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança,	Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso,	

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial." (NR)</p>	<p>devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.</p>	
<p>Descanso semanal</p> <p>Art. 29. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 1º Todo empregado tem direito a um descanso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas." (NR)</p>	<p>Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.</p>	<p>Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.</p>
<p>Harmonização de multas trabalhistas constantes de legislações esparsas</p>	<p>X</p>	<p>X</p>
<p>"Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)</p>	<p>Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, com multa de R\$ 40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos) a R\$ 4.025,33 (quatro mil e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p>	<p>Art. 12 da Lei nº 605, de 1949.</p>
<p>Art. 30. A Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das</p>	<p>Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto: (...)</p>	<p>Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:</p> <p>....." (NR)</p> <p>Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da referida Consolidação." (NR)</p>	<p>Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).</p>	<p>Inspeção do Trabalho.</p>
<p>Art. 31. A Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)</p>	<p>Art. 10 - A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a</p>	<p>Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Art. 32. A Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)</p>	<p>comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado.</p> <p>Art. 7º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei sujeita-o a multa de quinhentas Unidades Fiscais de Referência - UFIR, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.</p>	<p>Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.</p>
<p>Art. 33. A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da referida Consolidação.</p>	<p>Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.</p> <p>"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2164-41.htm#art4"</p> <p>§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão</p>	<p>Estatui normas reguladoras do trabalho rural.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>.....</p> <p>§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943." (NR)</p>	<p>punidas com as multas nelas previstas.</p> <p>§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.</p> <p>§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional.</p>	
<p>Art. 34. A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos arts. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos arts. 5º e 6º sujeita os respectivos infratores à multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador avulso prejudicado.</p> <p>Parágrafo único. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>	<p>Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.</p>
<p>Art. 35. A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978,</p>	<p>Art. 27 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o</p>	<p>Dispõe sobre a regulamentação da profissão</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)</p>	<p>maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.</p> <p>Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.</p>	<p>de Radialista e dá outras providências.</p>
<p>Art. 36. A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)</p>	<p>Art. 33 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, calculada à razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.</p> <p>Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a Lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.</p>	<p>Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.</p>
<p>Art. 37. A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 56. O infrator de qualquer dispositivo desta lei será punido com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), de</p>	<p>Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)</p>	<p>acordo com a gravidade da infração e a juízo da autoridade competente, aplicada em dobro, na reincidência.</p>	
<p>Art. 38. O Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da referida Consolidação.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho sendo aplicável aos infratores multa, variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.</p> <p>Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.</p>
<p>Art. 39. A Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)</p>	<p>Art 16. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas pelo órgão oficial fiscalizador com as seguintes penas, sem prejuízo das medidas judiciais adequadas e seus efeitos como de direito:</p> <p>a) multa, nos casos de infração a qualquer dispositivo, a qual variará entre o valor da décima parte do salário-mínimo vigente na região e o</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>máximo correspondente a dez vezes o mesmo salário-mínimo;</p> <p>b) se a infração fôr a do parágrafo único do art. 11, serão multadas ambas as partes, à base de 10 (dez) a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do negócio publicitário realizado.</p>	
<p>Art. 40. A Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)</p>	<p>Art. 4º As infrações à presente Lei, para as quais não esteja prevista penalidade específica, serão punidas de acordo com os critérios fixados, para casos semelhantes, na Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	<p>Regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos e dá outras providências.</p>
<p>Art. 41. O Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 10. Os infratores dos dispositivos do presente Decreto-lei incorrerão em multa de meio a cinco salários mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade.</p> <p>§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades regionais competentes</p>	<p>Dispões sobre a profissão de Atuário e dá outras providências.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>do Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> <p>§ 2º Das decisões exaradas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.</p>	
<p>Art. 42. A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 17</p> <p>§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.</p>	<p>Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP.</p>
<p>Art. 43. A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva</p>		<p>Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários." (NR)</p> <p>"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.</p> <p>....." (NR)</p> <p>"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)</p>	<p>Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.</p> <p>Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 400 (quatrocentos) a 40.000 (quarenta mil) BTN, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p> <p>§ 1º Serão competentes para impor as penalidades</p>	<p>Inclusão do art. 4-B e art. 9º-A, com o recolhimento previdenciário do valor recebido de seguro-desemprego.</p> <p>Retira a exclusividade dos bancos oficiais no pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>as Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).</p> <p>§ 2º Além das penalidades administrativas já referidas, os responsáveis por meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego serão punidos civil e criminalmente, nos termos desta Lei.</p>	
<p>Art. 44. A Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:</p> <p>I - no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no <i>caput</i> do art. 7º e no art. 9º; e</p> <p>III - no inciso II do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos.</p> <p>Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo</p>	<p>Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas:</p> <p>I - de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais), por infração ao <i>caput</i> do art. 7º;</p> <p>II - de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;</p>	<p>Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária." (NR)</p>	<p>III - de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7o e aos demais artigos.</p> <p>Parágrafo único. As multas previstas neste artigo serão graduadas segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, e aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária.</p>	
<p>Art. 45. A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do <i>caput</i> do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os infratores das disposições constantes nesta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 351 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .</p> <p>Parágrafo único. O processo de multas administrativas será regido pelo disposto no Título</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .	
<p>Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 23</p> <p>§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas:</p> <p>a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;</p> <p>b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e</p> <p>c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado.</p>	<p>Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:</p> <p>a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;</p> <p>b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos</p>	<p>Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</p> <p>Inclusão dos parágrafos de 8 a 13.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>.....</p> <p>§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.</p> <p>§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do §1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização:</p> <p>I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;</p> <p>II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do</p>	<p>I, IV e V.</p> <p>c) de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p><i>caput</i> do art. 23-B desta Lei; ou</p> <p>III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.</p> <p>§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do <i>caput</i> do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.</p> <p>§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.</p> <p>§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.</p> <p>§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou</p>		

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados." (NR)</p>		
<p>Juros em débitos trabalhistas</p> <p>Art. 47. A Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do</p>	<p>Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.</p> <p>§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no <i>caput</i>, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados</p>	<p>Estabelece regras para a desindexação da economia.</p> <p>A MP altera os juros dos débitos trabalhistas. Até agora os juros fixados para os débitos trabalhistas era de 1% ao mês. A nova regra usa juros da caderneta de poupança, sabidamente um dos menores juros aplicados.</p> <p>Em 2019, gira em torno de 4,55% ao ano, em torno de 0,3434% ao mês!</p> <p>Essa diferença representa perda significativa para o trabalhador, que terá que aguardar anos para receber créditos em processo trabalhista.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>na sentença ou no termo de conciliação.</p> <p>§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.</p>	<p>A MP estimula que se prolonguem processos na Justiça e o mau devedor ganhará no mercado financeiro muito mais do que desembolsará nos processos.</p> <p>Vale lembrar que o STF já havia definido que os créditos trabalhistas devem ser corrigidos por índice que reponha o valor efetivo da inflação (na disputa entre TR e IPCA-E), em clara orientação no sentido de que esses créditos merecem desestimular o mal pagador e o mal empregador. A MP vai na contramão dessa tradição.</p> <p>Os juros de mora de 1% ao mês são históricos na Justiça do Trabalho que, em geral, lida com processos em que a condenação gira em torno de verbas alimentares. Créditos que não foram satisfeitos na época própria.</p> <p>A MP prejudica o trabalhador e estimula o descumprimento da legislação trabalhista.</p> <p>Outra questão pouco discutida é que o valor pago ao trabalhador gera recolhimentos e o</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
		dinheiro volta para o mercado em forma de consumo, pagamento de dívidas ou poupança. Então, quando se fala que as empresas “economizam” ou “diminuem gastos”, esquece-se da origem do débito: não pagamento de horas extras; ausência de depósitos; diferenças de salário.
<p>Participação nos lucros e prêmios</p> <p>Art. 48. A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>I - comissão paritária escolhida pelas partes;</p> <p>.....</p> <p>§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º As partes podem:</p> <p>I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do <i>caput</i> e no § 10º</p>	<p>Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:</p> <p>I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;</p>	<p>Exclui o representante indicado pelo sindicato da comissão paritária.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em uma das primeiras tentativas de regulamentação da PLR por meio de MP, que não é constitucional excluir o sindicato da comissão (MP nº 1698-46, de 30/06/1998). ADI nº 1861.</p> <p>O inciso VI do art. 8 exige a presença do sindicato nas negociações coletivas. Se PLR depende de negociação coletiva, logo, não se pode excluir o sindicato.</p> <p>Inclusão dos parágrafos 5º ao 10.</p> <p>Parágrafo 6º: prevalecerá a vontade dos</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>simultaneamente; e</p> <p>II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º.</p> <p>§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.</p> <p>§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:</p> <p>I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e</p> <p>II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.</p> <p>§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:</p> <p>I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um</p>		<p>contratantes perante terceiros, com objetivo de desoneração de tributos e contribuição previdenciárias.</p> <p>O parágrafo 10 é totalmente inconstitucional – prevalência do acordo individual sobre o coletivo em matéria de PLR.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e</p> <p>II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.</p> <p>§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a higidez dos demais pagamentos.</p> <p>§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)</p> <p>"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os</p>		

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>seguintes requisitos:</p> <p>I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;</p> <p>II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;</p> <p>III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;</p> <p>IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e</p> <p>V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento." (NR)</p>		
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</p>	<p>X</p>	<p>X</p>
<p>Art. 49. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com</p>	<p>X</p>	<p>Inclusão do parágrafo 16 ao art. 12. Torna o</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 12.</p> <p>§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício." (NR)</p> <p>"Art. 28.</p> <p>§ 9º</p> <p>a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;</p> <p>.....</p> <p>§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003." (NR)</p> <p>"Art. 30.</p> <p>XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho</p>	<p>§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:</p> <p>a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;</p> <p>Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à</p>	<p>beneficiário do seguro-desemprego segurado obrigatório do INSS. O segurado passará a contribuir para previdência social durante a percepção do benefício.</p> <p>Inclusão do parágrafo 12 ao art. 28.</p> <p>Inclusão do inciso XIV no art. 30.s</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>....." (NR)</p>	<p>Seguridade Social obedecem às seguintes normas:</p>	
<p>Art. 50. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 11.</p> <p>§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício." (NR)</p> <p>"Art. 15.</p> <p>II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-</p>	<p style="text-align: center;">X</p> <p>Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)</p> <p>Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)</p> <p>II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;</p>	<p>O beneficiário do seguro-desemprego, caso não mantenha vínculo formal após o término do seguro, ficara segurado pelo INSS até 12 meses após a última contribuição (que incide sob o a parcela do seguro desemprego)</p> <p>Inclusão do parágrafo 14 no art. 11.</p> <p>No auxílio-acidente as sequelas que implicam a redução da capacidade passarão ser especificadas por lista elaborada e atualizada a cada 3 anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>Desemprego;</p> <p>..... " (NR)</p> <p>"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.</p> <p>§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o <i>caput</i>.</p> <p>§ 1º-A. Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As sequelas a que se refere o <i>caput</i> serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada</p>	<p>Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.</p> <p>§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.</p> <p>Inclusão</p> <p>Inclusão</p>	<p>Economia.</p> <p>O beneficiário do seguro-desemprego, caso não mantenha vínculo formal após o término do seguro, ficará segurado pelo INSS até 12 meses após a última contribuição (que incide sob o a parcela do seguro-desemprego).</p> <p>Inclusão do parágrafo 14 no art. 11.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos." (NR)		
CAPÍTULO VII Revogações	X	X
Art. 51. Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:	X	A MP revoga mais de 30 dispositivos da CLT.
a) o § 1º do art. 47;	Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. § 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.	Multa relativa a trabalhador não registrado em microempresa e empresa de pequeno porte.
b) o parágrafo único do art. 68;	Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre	Multa relativa aos trabalhos em domingos.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.</p> <p>Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.</p>	
<p>c) o parágrafo único do art. 75;</p>	<p>Art. 75 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p> <p>Parágrafo único - São competentes para impor penalidades, no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e no Território do Acre, as autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.</p>	<p>Multa no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
d) o parágrafo único do art. 153;	<p>Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.</p>	<p>Multa no caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.</p>
e) o inciso III do <i>caput</i> do art. 155;	<p>Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:</p> <p>(...)</p> <p>III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.</p>	<p>Revoga competência de órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.</p>
f) o art. 159;	<p>Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministro do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições</p>	<p>Revoga possibilidade de delegação das atribuições de fiscalização e orientação às empresas.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
g) o art. 160;	<p>constantes deste Capítulo.</p> <p>Art. 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.</p> <p>§ 1º - Nova inspeção deverá ser feita quando ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, que a empresa fica obrigada a comunicar, prontamente, à Delegacia Regional do Trabalho.</p> <p>§ 2º - É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.</p>	<p>Revoga a necessidade de inspeção prévia e aprovação de instalação para início de atividade.</p>
h) o § 3º do art. 188;	<p>Art. 188 - As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as</p>	<p>Revoga a necessidade de aprovação prévia da instalação de caldeiras, fornos e recipientes.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>instruções que, para esse fim, forem expedidas.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º - Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.</p>	
<p>i) o § 2º do art. 227;</p>	<p>Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.</p>	<p>Revoga a disciplina sobre o trabalho aos domingos, feriados e dias santos no que se refere aos serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía.</p>
<p>j) o art. 313;</p>	<p>Art. 313 - Aqueles que, sem caráter profissional, exercerem atividades jornalísticas, visando fins</p>	<p>Revoga as disposições sobre a inscrição como jornalistas de pessoas que exerçam a</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>culturais, científicos ou religiosos, poderão promover sua inscrição como jornalistas, na forma desta seção.</p> <p>§ 1º As repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio manterão, para os fins do artigo anterior, um registro especial, anexo ao dos jornalistas profissionais, nele inscrevendo os que satisfaçam os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 311 e apresentem prova do exercício de atividade jornalística não profissional, o que poderá ser feito por meio de atestado de associação cultural, científica ou religiosa idônea.</p> <p>§ 2º O pedido de registro será submetido a despacho do ministro que, em cada caso, apreciará o valor da prova oferecida.</p> <p>§ 3º O registro de que trata o presente artigo tem caráter puramente declaratório e não implica no reconhecimento de direitos que decorrem do exercício remunerado e profissional do jornalismo.</p>	<p>atividade sem caráter profissional.</p>
<p>k) o art. 319;</p>	<p>Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.</p>	<p>Retira a proibição de regência de aulas e trabalho aos domingos, aos professores.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
I) o art. 326;	<p>Art. 326 - Todo aquele que exercer ou pretender exercer as funções de químico é obrigado ao uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo os profissionais que se encontrarem nas condições das alíneas "a" e "b" do art. 325, registrar os seus diplomas de acordo com a legislação vigente.</p> <p>§ 1º - A requisição de Carteira de Trabalho e Previdência Social para uso dos químicos, além do disposto no capítulo "Da Identificação Profissional", somente será processada mediante apresentação dos seguintes documentos que provem:</p> <p>a) ser o requerente brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro;</p> <p>b) estar, se for brasileiro, de posse dos direitos civis e políticos;</p> <p>c) ter diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, expedido por escola superior oficial ou oficializada;</p> <p>d) ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;</p> <p>e) haver, o que for brasileiro naturalizado, prestado serviço militar no Brasil;</p> <p>f) achar-se o estrangeiro, ao ser promulgada a</p>	Revoga a exigência de registro do diploma de químico na CTPS.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>Constituição de 1934, exercendo legitimamente, na República, a profissão de químico, ou concorrer a seu favor a existência de reciprocidade internacional, admitida em lei, para o reconhecimento dos diplomas dessa especialidade.</p> <p>§ 2º - A requisição de que trata o parágrafo anterior deve ser acompanhada:</p> <p>a) do diploma devidamente autenticado no caso da alínea "b" do artigo precedente, e com as firmas reconhecidas no país de origem e na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, ou da respectiva certidão, bem como do título de revalidação, ou certidão respectiva, de acordo com a legislação em vigor;</p> <p>b) do certificado ou atestado comprobatório de se achar o requerente na hipótese da alínea "c" do referido artigo, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, no exercício efetivo de função pública, ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, devendo esses documentos ser autenticados pelo Delegado Regional do Trabalho, quando se referirem a requerentes moradores nas capitais dos Estados, ou coletor federal, no caso de residirem os interessados nos municípios do interior;</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>c) de 3 (três) exemplares de fotografia exigida pelo art. 329 e de 1 (uma) folha com as declarações que devem ser lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de conformidade com o disposto nas alíneas do mesmo artigo e seu parágrafo único.</p> <p>§ 3º - Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou os órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, registrarão, em livros próprios, os documentos a que se refere a alínea "c" do § 1º e, juntamente com a Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida, os devolverão ao interessado.</p>	
<p>m) o art. 327;</p>	<p>Art. 327 - Além dos emolumentos fixados no Capítulo "Da Identificação Profissional", o registro do diploma fica sujeito à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).</p>	<p>Revoga taxa para registro de diploma.</p>
<p>n) o parágrafo único do art. 328;</p>	<p>Art. 328 - Só poderão ser admitidos a registro os diplomas, certificados de diplomas, cartas e outros títulos, bem como atestados e certificados que estiverem na devida forma e cujas firmas hajam sido regularmente reconhecidas por tabelião público e, sendo estrangeiros, pela Secretaria do</p>	<p>Revoga a publicação periódica da lista de químicos registrados.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>Estado das Relações Exteriores, acompanhados estes últimos da respectiva tradução, feita por intérprete comercial brasileiro.</p> <p>Parágrafo único - O Departamento Nacional do Trabalho e as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, publicarão, periodicamente, a lista dos químicos registrados na forma desta Seção.</p>	
<p>o) o art. 329;</p>	<p>Art. 329 - A cada inscrito, e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados e no Território do Acre, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social numerada, que, além da fotografia, medindo 3 (três) por 4 (quatro) centímetros, tirada de frente, com a cabeça descoberta, e das impressões do polegar, conterá as declarações seguintes:</p> <p>a) o nome por extenso;</p> <p>b) a nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;</p> <p>c) a data e lugar do nascimento;</p> <p>d) a denominação da escola em que houver feito o curso;</p>	<p>Revoga artigo que dispunha sobre o fornecimento e conteúdo de CTPS.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>e) a data da expedição do diploma e o número do registro no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;</p> <p>f) a data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;</p> <p>g) a especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;</p> <p>h) a assinatura do inscrito.</p> <p>Parágrafo único - A carteira destinada aos profissionais a que se refere o § 1º do art. 325 deverá, em vez das declarações indicadas nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, e além do título - licenciado - posto em destaque, conter a menção do título de nomeação ou admissão e respectiva data, se funcionário público, ou do atestado relativo ao exercício, na qualidade de químico, de um cargo em empresa particular, com designação desta e da data inicial do exercício.</p>	
<p>p) o art. 330;</p>	<p>Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos deste seção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.</p>	<p>Revoga a obrigatoriedade da CTPS para o exercício de profissão.</p>
<p>q) o art. 333;</p>	<p>Art. 333 - Os profissionais a que se referem os</p>	<p>Idem p.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.	
r) o art. 345;	<p>Art. 345 - Verificando-se, pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, serem falsos os diplomas ou outros títulos dessa natureza, atestados, certificados e quaisquer documentos exibidos para os fins de que trata esta Seção, incorrerão os seus autores e cúmplices nas penalidades estabelecidas em lei.</p> <p>Parágrafo único - A falsificação de diploma ou outros quaisquer títulos, uma vez verificada, será imediatamente comunicada ao Serviço de Identificação Profissional, do Departamento Nacional do Trabalho, remetendo-se-lhe os documentos falsificados, para instauração do processo que no caso couber.</p>	Tratava da penalidade sobre exibição de diploma e títulos falsos.
s) a alínea "c" do <i>caput</i> do art. 346;	Art. 346 - Será suspenso do exercício de suas funções, independentemente de outras penas em que possa incorrer, o químico, inclusive o licenciado, que incidir em alguma das seguintes faltas:	Suspensão de funções em razão de deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>(...) c) deixar, no prazo marcado nesta Seção, de requerer a revalidação e registro do diploma estrangeiro, ou o seu registro profissional no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.</p>	
<p>t) o parágrafo único do art. 351;</p>	<p>Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.</p> <p>Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo.</p>	<p>Competência para impor penalidades.</p>
<p>u) o art. 360;</p>	<p>Art. 360 - Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.</p>	<p>Revoga a obrigatoriedade de apresentação da relação anual de empregados.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>§ 1º - As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.</p> <p>§ 2º - A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.</p> <p>§ 3º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.</p>	
v) o art. 361;	Art. 361 - Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o	Prazo para defesa em caso de infração na entrega da relação.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
w) o art. 385;	<p>despacho pela autoridade competente.</p> <p>Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.</p> <p>Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.</p>	<p>Revoga as disposições sobre o descanso semanal remunerado no domingo.</p>
x) o art. 386;	<p>Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.</p>	<p>Escala de revezamento.</p>
y) os § 1º e § 2º do art. 401;	<p>Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.</p>	<p>Infração a normas de proteção ao trabalho da mulher.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:</p> <p>a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;</p> <p>b) nos casos de reincidência.</p> <p>§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.</p>	
z) o art. 435;	<p>Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.</p>	Multa à empresa que fizer anotação na CTPS não prevista em lei, trabalho do menor aprendiz.
aa) o art. 438;	<p>Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:</p> <p>a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;</p> <p>b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e</p>	Imposição de penalidades. DRTs. Trabalho de menor aprendiz.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>Comercio ou os funcionários por eles designados para tal fim.</p> <p>Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.</p>	
<p>ab) o art. 557;</p>	<p>Art. 557 - As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:</p> <p>a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;</p> <p>b) as demais, pelo ministro de Estado.</p> <p>§ 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.</p> <p>§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.</p>	<p>Penalidades relativas a infrações de normas sobre gestão de organização sindical.</p>
<p>ac) o parágrafo único do art. 598;</p>	<p>Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00</p>	<p>Penalidades relativas a infrações de normas sobre gestão de organização sindical.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>(dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.</p> <p>Parágrafo único - A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.</p>	
<p>ad) as alíneas "a" e "b" do <i>caput</i> do art. 627;</p>	<p>Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:</p> <p>a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;</p> <p>b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.</p>	<p>Normas sobre processo e multas administrativas.</p>
<p>ae) os § 1º e § 2º do art. 628;</p>	<p>Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de</p>	<p>Normas sobre processo e multas administrativas.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.</p> <p>§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria Ministerial.</p> <p>§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.</p>	
<p>af) o parágrafo único do art. 635;</p>	<p>Art. 635 - De toda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo caberá recurso para o Diretor-Geral Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que for competente na matéria.</p> <p>Parágrafo único. As decisões serão sempre fundamentadas.</p>	<p>Normas sobre recursos administrativos.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
ag) o art. 639;	Art. 639 - Não sendo provido o recurso, o depósito se converterá em pagamento.	
ah) o art. 640;	Art. 640 - É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes encaminhamento dos processos à cobrança executiva.	Competência DRT.
ai) o art. 726;	Art. 726. Aquele que recusar o exercício da função de vogal de Junta de Conciliação e Julgamento ou de Tribunal Regional, sem motivo justificado, incorrerá nas seguintes penas: a) sendo representante de empregadores, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos; (Vide Leis nºs 6.986, de 1982 e 6.205, de 1975) b) sendo representante de empregados, multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e suspensão do direito de representação profissional por 2 (dois) a 5 (cinco) anos.	Adaptação à Emenda Constitucional nº 24/99.
aj) o art. 727; e	Art. 727 - Os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, ou dos Tribunais Regionais, que faltarem a 3 (três) reuniões ou sessões	Adaptação à Emenda Constitucional nº 24/99.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>consecutivas, sem motivo justificado, perderão o cargo, além de incorrerem nas penas do artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único - Se a falta for de presidente, incorrerá ele na pena de perda do cargo, além da perda dos vencimentos correspondentes aos dias em que tiver faltado às audiências ou sessões consecutivas.</p>	
<p>ak) os § 1º e § 2º do art. 729;</p>	<p>Art. 729 - O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por dia, até que seja cumprida a decisão.</p> <p>§ 1º - O empregador que impedir ou tentar impedir que empregado seu sirva como vogal em Tribunal de Trabalho, ou que perante este preste depoimento, incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).</p> <p>§ 2º - Na mesma pena do parágrafo anterior incorrerá o empregador que dispensar seu empregado pelo fato de haver servido como vogal ou prestado depoimento como testemunha, sem</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;</p>	<p>prejuízo da indenização que a lei estabeleça.</p> <p>Art. 8º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.</p> <p>Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.</p> <p>Art. 10. Na verificação das exigências técnicas a que se referem os artigos anteriores, ter-se-ão em vista as de ordem econômica, permanentes ou ocasionais, bem como as peculiaridades locais.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo, em decreto especial ou no regulamento que expedir para fiel execução desta lei, definirá as mesmas exigências e especificará, tanto quanto possível, as empresas a</p>	<p>Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	elas sujeitas, ficando desde já incluídas entre elas as de serviços públicos e de transportes.	
III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;	X	Regula a profissão de corretor de seguros.
<p>IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:</p> <p>a) a alínea "e" do <i>caput</i> do art. 8º;</p> <p>b) o inciso XII do <i>caput</i> do art. 32;</p> <p>c) o inciso VIII do <i>caput</i> do art. 34;</p> <p>d) os art. 122 ao art. 125;</p> <p>e) o art. 127; e</p> <p>f) o art. 128;</p>	<p>Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:</p> <p>(...)</p> <p>e) dos corretores habilitados.</p> <p>Art. 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:</p> <p>(...)</p> <p>XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;</p> <p>Art. 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - de Corretores.</p> <p>Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou</p>	<p>Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>jurídicas de Direito Privado.</p> <p>Art. 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.</p> <p>§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.</p> <p>§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre êles, o que o substituirá.</p> <p>§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.</p> <p>Art. 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.</p> <p>Art. 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:</p> <p>a) aceitar ou exercer emprêgo de pessoa jurídica de Direito Público;</p> <p>b) manter relação de emprêgo ou de direção com Sociedade Seguradora.</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>Parágrafo único. Os impedimentos dêste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.</p> <p>Art. 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.</p> <p>Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei.</p> <p>Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.</p> <p>Art. 128. O corretor de seguros estará sujeito às</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>penalidades seguintes: a) multa; b) suspensão temporária do exercício da profissão; c) cancelamento do registro. Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei.</p>	
<p>V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;</p>	<p>Art 8º O registro da profissão de Publicitário ficará instituído com a promulgação da presente Lei e tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (cento e vinte) dias para aqueles que já se encontrem no exercício da profissão. Parágrafo único. Para o citado registro, o Serviço de Identificação Profissional do Ministério do Trabalho exigirá os seguintes documentos: a) 1 - diploma de uma escola ou curso de propaganda; 2 - ou atestado de freqüência, na qualidade de estudante; 3 - ou, ainda, atestado do empregador; b) carteira profissional e prova de pagamento do Impôsto Sindical, se já no exercício da profissão. Art. 9º O exercício da profissão de Agenciador de Propaganda sòmente será facultado aos que</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>estiverem devidamente identificados e inscritos nos serviços de identificação profissional do Departamento Nacional do Trabalho ...VETADO ...</p> <p>Art 10. Para o registro de que trata o artigo anterior, os interessados deverão apresentar:</p> <p>a) prova de exercício efetivo da profissão, durante, pelo menos, doze meses, na forma de Carteira Profissional anotada pelo empregador, ou prova de recebimento de remuneração pela propaganda encaminhada a veículos de divulgação, durante igual período;</p> <p>b) atestado de capacitação profissional, concedido por entidades de classe;</p> <p>c) prova de pagamento do Impôsto Sindical.</p> <p>§ 1º Para os fins da comprovação exigida pela alínea a dêste artigo, será facultado aos Agenciadores de Propaganda ainda não registrada encaminharem propaganda aos veículos, desde que comprovem sua filiação ao sindicato de classe.</p> <p>§ 2º O sindicato da classe manterá um registro dos Agenciadores de Propaganda, a que se refere o parágrafo anterior, para o fim de lhes permitir o exercício preparatório da profissão somente no decurso de doze meses, improrrogáveis.</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:</p> <p>a) os art. 2º ao art. 4º; e</p> <p>b) o § 2º do art. 10;</p>	<p>§ 3º O registro da profissão de Agenciador de Propaganda tornar-se-á obrigatório no prazo de 120 (certo e vinte) dias para aqueles que já se encontram no exercício dessa atividade.</p> <p>Art. 2º O registro profissional, obrigatório a todo atuário, far-se-á no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social e constará de livro próprio.</p> <p>Parágrafo único. Os profissionais que se encontrem nas condições previstas no inciso V, do art. 1º, deverão requerer o citado registro, dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que fôr publicada a regulamentação dêste Decreto-lei.</p> <p>Art. 3º Os pedidos de registro, a que se refere o artigo 2º, serão entregues, acompanhados da documentação exigida, ao Instituto Brasileiro de Atuária, que encaminhará o processo ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Atuária, realizadas as diligências necessárias, opinará sobre o pedido de registro, manifestando-se quanto ao</p>	<p>Dispõe sobre a profissão de Atuário.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>mérito. Êste pronunciamento instruirá o processo, ficando, porém, a critério das autoridades administrativas a decisão final.</p> <p>Art. 4º Nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de atuário, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acôrdo com o presente Decreto-lei, e essa prova será também exigida para a inscrição em concursos, a realização de perícias e outros atos que exijam capacidade técnica de atuário.</p> <p>Art. 10. Os infratores dos dispositivos do presente Decreto-lei incorrerão em multa de meio a cinco salários mínimos, variável segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dôbro em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Das decisões exaradas pelas autoridades, a que alude o parágrafo anterior, caberá recurso ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:</p> <p>a) o art. 4º;</p> <p>b) o art. 5º;</p> <p>c) o art. 8º; e</p> <p>d) os art. 10 ao art. 12;</p>	<p>de-Obra.</p> <p>Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - folha corrida;</p> <p>III - carteira profissional;</p> <p>(...)</p> <p>V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por êste credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º. (...)"</p> <p>Art. 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.</p> <p>§ 1º Para êsse registro, serão exigidos:</p> <p>I - prova de nacionalidade brasileira;</p> <p>II - fôlha corrida;</p> <p>III - prova de registro civil ou comercial da empresa</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;</p> <p>IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;</p> <p>V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:</p> <p>a) trinta exemplares do jornal;</p> <p>b) doze exemplares da revista;</p> <p>c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.</p> <p>§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.</p> <p>§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.</p> <p>Art. 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>mais de dois anos.</p> <p>§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:</p> <p>a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;</p> <p>b) aposentadoria como jornalista;</p> <p>c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;</p> <p>d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.</p> <p>§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.</p> <p>§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.</p> <p>§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.</p> <p>§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 4º.</p> <p>Art. 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:</p> <p>I - os documentos previstos nos item I, II e III do artigo 4º;</p> <p>II - atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>III - prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprêgo com a emprêsa jornalística atestante.</p> <p>§ 1º Sôbre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.</p> <p>§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata êste artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na emprêsa, em especial, as fôlhas de pagamento ao período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.</p> <p>§ 3º Nos municípios com população inferior a cem mil habitantes, exceto se capitais de Estado, os diretores-proprietários de empresas jornalísticas que comprovadamente exerçam a atividade de jornalista há mais de cinco anos poderão, se requererem ao órgão regional competente do Ministério do Trabalho, dentro de noventa dias, contados da publicação desta Lei, obter também o registro de que trata o art. 4º, mediante apresentação de prova de nacionalidade brasileira</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>e folha corrida.</p> <p>§ 4º O registro de que trata o parágrafo anterior terá validade exclusiva no município em que o interessado houver exercido a respectiva atividade.</p> <p>Art. 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão, de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.</p> <p>§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas.</p> <p>I - A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;</p> <p>II - O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;</p> <p>III - A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se fôr o caso, ou para apresentação de</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>defesa;</p> <p>IV - Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;</p> <p>V - Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso ou se confirmada pelo Ministro.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.</p> <p>§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>Art. 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões a partir da vigência deste Decreto-Lei.</p> <p>Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nêle contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.</p>	
VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;	X	Dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores.
IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;	Art. 4º - O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, depende de registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.	Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo.
X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978: a) os art. 6º ao art. 8º;	Art. 6º - O exercício da profissão de Radialista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, qual terá	Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>b) o art. 10;</p> <p>c) o art. 21;</p> <p>d) o parágrafo único do art. 27;</p> <p>e) o art. 29; e</p> <p>f) o art. 31;</p>	<p>validade em todo o território nacional.</p> <p>Parágrafo único - O pedido de registro, de que trata este artigo, poderá ser encaminhado através do sindicato representativo da categoria profissional ou da federação respectiva.</p> <p>Art. 7º Para registro do Radialista, é necessário a apresentação de:</p> <p>I - diploma de curso superior, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou</p> <p>II - diploma ou certificado correspondente às habilitações profissionais ou básicas de 2º Grau, quando existente para as funções em que se desdobram as atividades de Radialista, fornecido por escola reconhecida na forma da lei; ou</p> <p>III - atestado de capacitação profissional conforme dispuser a regulamentação desta Lei.</p> <p>Art. 8º - O contrato de trabalho, quando por tempo determinado, deverá ser registrado no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>vigência, e conter, obrigatoriamente:</p> <p>I - a qualificação completa das partes contratadas;</p> <p>II - prazo de vigência;</p> <p>III - a natureza do serviço;</p> <p>IV - o local em que será prestado o serviço;</p> <p>V - cláusula relativa a exclusividade e transferibilidade;</p> <p>VI - a jornada de trabalho, com especificação do horário e intervalo de repouso;</p> <p>VII - a remuneração e sua forma de pagamento;</p> <p>VIII - especificação quanto à categoria de transporte e hospedagem assegurada em caso de prestação de serviços fora do local onde foi contratado;</p> <p>IX - dia de folga semanal;</p> <p>X - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social.</p> <p>§ 1º - O contrato de trabalho de que trata este artigo será visado pelo sindicato representativo da categoria profissional ou pela federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho.</p> <p>§ 2º - A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical.</p> <p>§ 3º - Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho.</p> <p>Art. 10 - Para contratação de estrangeiro, domiciliado no exterior, exigir-se-á prévio recolhimento de importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total do ajuste à Caixa Econômica Federal, a título de contribuição sindical, em nome da entidade sindical da categoria profissional.</p> <p>Art. 21 - A jornada de trabalho dos Radialistas, que prestem serviços em condições de insalubridade ou periculosidade, poderá ser organizada em turnos, respeitada a duração semanal do trabalho, desde que previamente autorizado pelo Ministério do Trabalho.</p> <p>Art 27. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o maior valor de referência previsto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de</p>	

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>1975, calculada a razão de um valor de referência por empregado em situação irregular.</p> <p>Parágrafo único - Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em seu valor máximo.</p> <p>Art. 29 - É assegurado o registro, a que se refere o art. 6º, ao Radialista que, até a data da publicação desta Lei, tenha exercido, comprovadamente, a respectiva profissão.</p> <p>Art. 31 - São inaplicáveis a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, as disposições constantes do § 1º do art. 8º e do art. 10 desta Lei.</p>	
<p>XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;</p>	<p>Art. 57. A oposição do empregador sob qualquer pretexto, à fiscalização dos preceitos desta lei constitui infração grave, passível de multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aplicada em dobro, na reincidência.</p> <p>Parágrafo único. No caso de habitual infração dos preceitos desta lei será agravada a penalidade</p>	<p>Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	podendo, inclusive ser determinada a interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade exercida em qualquer local pelo empregador.	
XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;	X	Lei que extingue o trabalho aos sábados nos estabelecimentos de crédito.
<p>XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:</p> <p>a) os §1º e § 2º do art. 2º;</p> <p>b) o art. 3º; e</p> <p>c) o art. 4º;</p>	<p>Art. 2º Todo aquele que exercer as funções de estatístico, ou a direção de órgão, serviço, seção, grupo ou setor de estatística, em entidade pública ou privada, é obrigado ao uso da carteira profissional nos termos desta Lei, devendo os profissionais que se encontrem nas condições dos incisos I e III, do art. 1º, registrar seus diplomas de acordo com a legislação vigente.</p> <p>§ 1º A emissão de carteiras profissionais, para uso dos estatísticos, obedecerá ao disposto no Capítulo "Da Identificação Profissional" da Consolidação das Leis do Trabalho e será processada em face de uma das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, devidamente satisfeitas por documentos hábeis.</p> <p>§ 2º Reconhecida a validade dos documentos apresentados, o Ministério do Trabalho e Previdência Social registrará em livros próprios esses documentos, devolvendo-os ao interessado,</p>	Dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico.

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>juntamente com a carteira profissional emitida.</p> <p>Art. 3º O registro profissional do estabelecimento fica sujeito ao pagamento dos emolumentos e taxas cobradas nos demais registros efetuados no Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p> <p>Art. 4º A cada inscrito e como documento comprobatório do registro, será fornecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma carteira profissional numerada, que conterà os dados necessários e as assinaturas do funcionário autorizado e do inscrito.</p>	
<p>XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;</p>	<p>Art. 10 - A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.</p> <p>Parágrafo único. A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a</p>	<p>Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	comunicação for feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado.	
<p>XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;</p>	<p>Art. 6º O exercício da profissão de Sociólogo requer prévio registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, e se fará mediante a apresentação de:</p> <p>I - documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nas alíneas a, b, c e d do art.1º, ou a comprovação de que vem exercendo a profissão, na forma da alínea e do art. 1º;</p> <p>II - carteira profissional.</p> <p>Parágrafo único. Para os casos de profissionais incluídos na alínea e do art. 1º, a regulamentação desta Lei disporá sobre os meios e modos da devida comprovação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da respectiva publicação.</p>	<p>Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo.</p>
<p>XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;</p>	<p>Art. 6º - O exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e far-se-á mediante a apresentação de documento comprobatório de conclusão dos cursos previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei e da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.</p>	<p>Dispõe sobre a profissão de secretário.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>XVII - o inciso IV do <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;</p>	<p>Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto: (...) IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; que regula o exercício da profissão de aeronauta;</p>	<p>Exclusão da multa referente a infrações ao exercício da profissão de aeronauta.</p>
<p>XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;</p>	<p>Art. 9-A. O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante:</p> <p>§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei no 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 desse Decreto-Lei.</p>	<p>Deixa de ser obrigatório o pagamento do abono pelo Banco do Brasil aos servidores e empregados da:</p> <p>I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios; II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais; III - as empresas públicas e suas subsidiárias; IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias; V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público.</p>
<p>XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:</p> <p>a) a alínea "b" do inciso III do <i>caput</i> do art. 18;</p>	<p>Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e</p>	<p>Exclui da lei o benefício do serviço social.</p> <p>Deixa de ser reconhecido como acidente de trabalho pela lei previdenciária o acidente de percurso.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>b) a alínea "d" do inciso IV do <i>caput</i> do art. 21; e</p> <p>c) o art. 91;</p>	<p>serviços: (...)</p> <p>III - quanto ao segurado e dependente: (...)</p> <p>b) serviço social;</p> <p>Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:</p> <p>IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho</p> <p>Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.</p>	<p>Deixa de existir previsão na lei no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário.</p>
<p>XX – o inciso II do <i>caput</i> do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;</p>	<p>Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes multas: (...)</p> <p>II – de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais), por infração às normas de segurança do trabalho portuário, e de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), por</p>	<p>Revoga multa referente a infrações às normas de segurança do trabalho portuário.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;</p>	<p>infração às normas de saúde do trabalho, nos termos do art. 9º;</p> <p>Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva.</p> <p>Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.</p> <p>Art. 6º-B. As infrações ao disposto nos arts. 6º e 6º-A desta Lei serão punidas com a multa prevista no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio</p>	<p>Libera as atividades comerciais em geral nos domingos independentemente de qualquer autorização.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>de 1943.</p> <p>Parágrafo único. O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.</p>	
<p>XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;</p>	<p>Art. 20-A. Fica vedada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o INSS.</p>	<p>Fica autorizada a redistribuição dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como a redistribuição de cargos dos quadros de pessoal de quaisquer órgão e entidade da administração pública federal direta, autarquia e fundacional do INSS.</p>
<p>XXIII - o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e</p>	<p>Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: (...)</p> <p>II – carteira de trabalho;</p>	<p>Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição.</p> <p>A CTPS não mais será documento de identificação civil. Revogação simbólica. Trabalho não é mais visto como forma de acesso à cidadania.</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
<p>XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:</p> <p>a) o § 4º do art. 1º, e</p> <p>b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.</p>	<p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.</p> <p>Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:</p> <p>I - Ministério do Trabalho, que o presidirá;</p> <p>II - Ministério da Fazenda;</p> <p>III - Ministério do Desenvolvimento Social;</p> <p>IV - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;</p> <p>V - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;</p> <p>VI - Ministério da Integração Nacional;</p> <p>VII - Secretaria de Governo da Presidência da República;</p> <p>VIII - Banco Central do Brasil;</p>	<p>Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).</p>

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
	<p>IX - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; X - Caixa Econômica Federal; XI - Banco do Brasil S.A.; XII - Banco do Nordeste do Brasil S.A.; XIII - Banco da Amazônia S.A.; XIV - Casa Civil da Presidência da República; XV - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.</p>	
<p>Art. 52. Ressalvado o disposto no Capítulo I, as disposições desta Medida Provisória aplicam-se, integralmente, aos contratos de trabalho vigentes.</p>	<p>X</p>	<p>As regras da MP aplicam-se aos contratos de trabalho vigentes.</p>
<p>Art. 53. Esta Medida Provisória entra em vigor:</p> <p>I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;</p> <p>II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990,</p>	<p>X</p>	<p>Regras de <i>vacatio legis</i>.</p>

<p>MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo</p>	<p>Legislação</p>	<p>Observações</p>
<p>promovida pelo art. 43; e</p> <p>III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</p> <p>§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:</p> <p>I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21, no art. 25, no art. 26, no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;</p> <p>II - quanto ao art. 24, em 1º de janeiro de 2020; e</p> <p>III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º As disposições desta Medida Provisória que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem</p>		

MP nº 905/2019 Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	Legislação	Observações
benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, cinco anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.		

Brasília, 18 de novembro de 2019.

José Eymard Loguercio

Fernanda Caldas Giorgi

Antonio Fernando Megale Lopes

www.lbs.adv.br

BRASÍLIA

SHIS, QI-11, Conj. 10
Casa 24 - Lago Sul
71625-300 - Brasília - DF
Tel.: (61) 3366.8100
Fax: (61) 3366-8100 ramal 8147

SÃO PAULO

Av. Angélica, 1996
Cj. 201 - Higiópolis
01228-200 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 2985.9792

CAMPINAS

Rua Dr. Emílio Ribas, 188
9º andar - Cambuí
13025-140 - Campinas - SP
Tel.: (19) 3399.7700
Fax: (19) 3399.7715

GOIÂNIA

Avenida 136, nº 797, Setor
Marista, Edifício New York
Square - Goiânia - GO.
Tel.: (62) 3626-5222